



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.723226/2012-89  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 2401-006.128 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de abril de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/03/2011

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63/2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, majorou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – Debcad 51.024.105-0.

O lançamento é referente à Contribuição Previdenciária, cota patronal, competência 03/2011, tendo em vista a glosa da compensação efetuada via GFIP, considerada indevida pela fiscalização.

A Prefeitura de Ananindeua aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.960/2009 através dos processos administrativos 12155.000678/2009-54 e 12155.000677/2009-18. Em face do pagamento das primeiras parcelas em valor inferior ao mínimo exigido, os pedidos de parcelamento foram tornados sem efeito.

O sujeito passivo não obteve sucesso ao tentar compensar os valores pagos a título de parcelamento através do sistema PER/DCOMP pois o sistema retornava a informação “Esta receita não pode ser restituída” (fl. 68). Segundo o relatório fiscal, “diante do ocorrido, a fiscalizada simplesmente lançou na guia fundiária o valor a ser compensado, competência 03/2011”, no valor de 1.358.501,93.

Tendo em vista que a compensação não obedeceu às formalidades previstas na norma pertinente, foi efetuada a glosa do valor compensado e, conseqüentemente, foi lavrado o Auto de Infração supra, referente à contribuição previdenciária patronal.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 129 a 131 alegando, em síntese, que “não procedeu à compensação via PER/DCOMP, pois entende que o procedimento correto é a compensação via GFIP”. Solicitou, na oportunidade, o cancelamento do Auto de Infração e o reconhecimento da compensação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL), por meio do Acórdão nº 01-33.536 (fls. 141/146), de 03/02/2017, cujo dispositivo considerou a Impugnação Procedente, com Exoneração do Crédito Tributário. É ver a ementa do julgado:

***Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias***

*Período de apuração: 01/03/2011 a 31/03/2011*

*Ementa: LANÇAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO.*

*A motivação constitui elemento essencial ao ato administrativo vinculado ao lançamento. A falha na motivação macula o lançamento de vício formal insanável, tornando-o nulo.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. De acordo com a autoridade lançadora, a Prefeitura de Ananindeua deveria, obrigatoriamente, ter apresentado formulário de declaração de compensação em papel diante da impossibilidade de efetuar tal

requerimento eletronicamente, conforme previsto no art. 34 caput e §2º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época.

2. Com base na insuficiência de documentos apresentados, principalmente na não apresentação da Declaração de Compensação, os valores compensados em GFIP foram considerados não homologados, ensejando o lançamento em questão.
3. Ocorre que, no caso em questão, o sujeito passivo agiu corretamente ao efetuar a compensação através da GFIP. Isso porque os valores utilizados na compensação originaram-se de parcelamentos não consolidados. Como os pedidos de parcelamento foram tornados sem efeito, os pagamentos correspondentes passaram a ser classificados como indevidos, enquadrando-se no caput e § 7º do art. 44 da IN RFB nº 900/2008.
4. Diante dos fatos acima narrados, constata-se a existência de erro na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento já que autoridade lançadora informou como motivo da glosa a não apresentação de declaração de compensação.
5. Tendo em vista que a legislação não exige que a compensação em análise seja operacionalizada via Perd/Comp ou, subsidiariamente, através de entrega de Declaração de Compensação em papel, deve ser declarada a nulidade do lançamento com base na inadequação dos motivos expostos no Auto de Infração.
6. Além de defender o procedimento adotado para a compensação em análise, a Prefeitura de Ananindeua solicita que a compensação seja reconhecida e homologada. Em relação a essa questão, por se tratar de matéria sobre a qual as Delegacias de Julgamento não possuem competência, o pedido não será analisado pois a homologação ou o indeferimento da compensação devem se dar mediante decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio da atuada, através de despacho decisório.
7. Ante todo o exposto, voto por considerar nulo o lançamento, exonerando o crédito tributário, em face da constatação da existência de vício na descrição dos fatos (motivação) que deram origem ao auto de infração Debcad 51.024.405-0.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

## **Recurso de Ofício**

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso de Ofício foi apresentado com supedâneo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 c/c as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, em observância ao artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008 que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Contudo, a Portaria MF nº 63/2017, D.O.U de 10/02/2017 (seção 1, página 12), revogou a Portaria MF nº 03/2008 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Dessa forma, tendo em vista que o montante exonerado a título de tributo e encargos de multa foi de R\$ 1.630.202,32 (um milhão, seiscentos e trinta mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), inferior, portanto, ao novo limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63/2017, aplicável aos processos na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103<sup>1</sup>), decido pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.